



Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.017

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL**, destinado à recuperação fiscal de pessoas físicas ou jurídicas, em débito com o Município de Mogi Mirim, mediante opção expressa de adesão.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem por objetivo promover a regularização dos débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos na dívida ativa do Município, ajuizados ou não, protestados ou não, mediante pagamento à vista ou parcelamento dos referidos débitos.

Parágrafo único. A opção para a adesão ao programa deverá ser após a data de publicação da presente Lei, requerida até o dia 31 de janeiro de 2011.

Art. 3º Os débitos do **REFIS MUNICIPAL** compreendem a consolidação do valor principal ou do saldo da dívida, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, obedecendo aos critérios desta Lei, não podendo cada parcela mensal ser inferior a:

física; e

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicam-se as cominações previstas na legislação vigente.

Art. 4º A adesão ao **REFIS MUNICIPAL** implica:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

- Lei;
- I – a aceitação plena das condições estabelecidas nesta
- consolidados;
- II – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos
- ou recursos no âmbito administrativo ou judicial;
- III – renúncia ou desistência de quaisquer reclamações
- pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- IV – sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao
- consolidado;
- V – pagamento regular das parcelas do débito
- obrigatoriamente, no ato do parcelamento.
- VI – o recolhimento da primeira parcela,

Parágrafo único. Tratando-se de débito ajuizado ou protestado, a execução fiscal somente terá seu curso suspenso após o recolhimento, pelo devedor, das custas processuais e ou cartorárias e o pagamento da primeira parcela objeto do parcelamento, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

Art. 5º A opção pelo parcelamento será formalizada junto ao setor de Dívida Ativa da Prefeitura de Mogi Mirim e será necessário a apresentação do CPF/MF e do RG, quando se tratar do responsável direto pelo débito.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos de terceiros, dependendo de cada caso, será necessário apresentar a competente procuração firmada em cartório, além dos seguintes documentos, ou outros que a administração pública julgar necessários:

- I - cópia de contrato social;
- II - contrato de compra e venda de imóvel;
- III - atestado de óbito;
- IV - certidão de casamento;
- V - CPF/MF e RG dos signatários dos débitos.

Art. 6º Poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2009, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas na dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou protestada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

parcelados da seguinte forma:

Art. 7º Os débitos poderão ser pagos à vista ou

I – à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício e de 20% (vinte por cento) dos juros de mora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta) por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§ 2º Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Art. 8º A exclusão do REFIS MUNICIPAL de que trata esta Lei dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por Decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;

III – cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV – a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município, exceto se oferecer bem compatível em garantia;

V – suspensão ou redução de tributo mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

VI – a falta de pagamento de 3 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;

VII – inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vencidos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei;

VIII – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Parágrafo único. A exclusão do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade dos débitos não quitados, com a inscrição, na Dívida Ativa, daqueles porventura não inscritos e confessados, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal, ficando impedida a inclusão dos referidos débitos em uma nova adesão ao Programa.

Art. 9º A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exige o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando a homologação expressa dos débitos tributários denunciados espontaneamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 10. Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até o dia 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Após a data citada no *caput*, prevalece o disposto na Lei Municipal nº 4.146/2006.

Prefeitura de Mogi Mirim, 6 de outubro de 2010.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 148/10
Autoria: Poder Executivo Municipal

GP - SECRETARIA

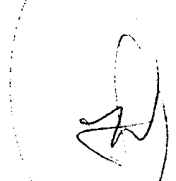
O(A) Lei nº 5.017

FOI PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO

MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)

EM SUA EDIÇÃO DE 09 / 10 / 10

MOGI MIRIM, 13 / 10 / 10


REGINA CÉLIA SILVA
Chefe da Divisão de Gestão em
Legislação Executiva - GP